



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO SRP N.º 57/2020 (OPHIR LOYOLA)

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DO 4º **TERMO ADITIVO** (PRAZO) AO CONTRATO N.º 2021/0200.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca do 4º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2021-0200**, com vistas à prorrogação de prazo, oriundo da adesão da Ata de Registro de Preço n.º A/2021-008 – Processo carona ARP-IRP n.º 036/2020 – Pregão Eletrônico n.º 57/2020 (Ophir Loyola).

O processo segue impulsionado após provocação da manifestação do fiscal em fl. 04, onde esta servidora Srª Gabriela Furtado Farias, ratificou a necessidade pela confecção do aditivo contratual, a fim de que não haja interrupção do objeto e por entender ser vantajoso para a administração, especialmente aos munícipes que são atendidos nos postos de saúde e hospital público municipal do município, momento em que afirma o posicionamento pela prorrogação da vigência.

Os autos foram recebidos estando numerados em fls. 01 a 41 e instruídos com atos administrativos exarados por agentes públicos responsáveis, no âmbito de cada setor administrativo interno da administração, cada um com atribuição legal e responsabilidade para o feito.

São os fatos que merecem destaque.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.



ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** mencionado, com fundamento no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente processo administrativo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato
- b) Manifestação favorável da Contratada;
- c) Cópia do contrato;
- d) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- e) Manifestação da fiscal do contrato;
- f) Autorização;
- g) Termo de autuação;
- h) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, despacho para avaliação jurídica, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, e sempre necessitará de **motivação e fundamentos**.

A autoridade Administrativa – por meio do Ofício n.º 638/2022, ratifica a necessidade na continuação dos serviços. Requer a prorrogação contratual por mais 06 (seis) meses, exarado pelo Exmo Secretário Municipal de Saúde. Percebe-se que os termos da minuta que aqui está sendo analisada – a priori, está em consonância com o que preceitua o dispositivo do art. 57, II e parágrafo 2º da Lei. 8.666/93 Licitações e Contratos, conforme dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".



Por fim, nota-se que não há óbice na formalidade nos presentes termos que aqui consta, de ser realizado o aditamento visando à prorrogação de vigência contratual.

CONCLUSÃO

Ex positis, diante somente das razões jurídicas visíveis, e em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, entende-se **possível** o prosseguimento do feito, **desde que** observadas às recomendações acima e cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, para que sejam analisados os atos revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
